

Gabriel de Figueiredo
Comissão de Licitação e Pregão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

SILVA & VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede na Avenida Universitária, 750. Bairro Fátima. Teresina/PI, CEP 64.049-494, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação na Tomada de Preços 04.001/2019-TP promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE, localizada na Rua Coronel Alexanzito, 1.272. Centro. Aracati/CE, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados:

1. DOS FATOS

Conforme disposto na ata da sessão de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços Nº 04.001/2019-TP, o agora recorrente SILVA & VIEIRA LTDA fora inabilitado por supostamente ter descumprido o item 4.2.5.1, do Edital.

Como justificativa para inabilitar o recorrente, esta douta CPL consignou, basicamente, o suposto descumprimento do item 4.2.5.1, relativo à Qualificação Técnica e aos Atestados de Capacidade Técnica juntados pelo recorrente.

Para inabilitar o licitante em relação a esse ponto, a CPL limitou-se a argumentar que: *“Atestado apresentado incompatível com o serviço objeto da licitação.” (ipsis litteris).*

Uma breve leitura da motivação utilizada já é suficiente para demonstrar o quão rasa, genérica e omissa ela foi.

A recorrente apresentou como prova de capacidade técnico operacional dois atestados de capacidade técnica que têm por objeto a assessoria em licitações e contratos. Um dos contratos teve vigência de março a junho de 2018 e o outro de setembro de 2018 a abril de 2019, ou seja, o primeiro teve duração de quatro meses e o segundo de oito meses. Assim, **considerando que a Administração pretende contratar serviços de assessoria na área de licitações e contratos por um período de 12 (doze) meses, fica comprovada a compatibilidade em características, quantidades e prazos.**



Observe-se ainda que foram apresentados diversos documentos de capacidade técnico profissional nos quais fica comprovada a experiência da equipe técnica como Presidente/membro de comissões permanentes e especiais de licitação, Pregoeiro/equipe de apoio, titular de órgão de licitações e contratos o que vem a fortalecer a compatibilidade em características, quantidades e prazos entre a expertise técnica da recorrente e os serviços pretendidos pela Administração.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.5.1 DO EDITAL:

Dispõe o item 4.2.5.1 do presente edital que:

4.2.5.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida do assinante, comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação, o qual deverá vir com firma reconhecida do assinante em cartório competente.

In casu, conforme se comprova pela documentação anexada, o recorrente juntou 02 atestados de capacidade que são suficientes para comprovação de sua qualificação para a execução dos serviços objeto da futura contratação.

Ambos os atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito privado, demonstram que o recorrente prestou satisfatoriamente serviços de consultoria

e assessoria administrativa em procedimentos licitatórios e gestão de contratos administrativos, o que guarda total correlação com o objeto licitado.

Ademais, um dos serviços foi prestado no período de 26/03/2018 a 12/06/2018 e o outro no período de 01/09/2018 a 30/04/2018, o que, em conjunto, representa um lapso temporal de 12 meses de serviços prestados, tempo suficiente para se atestar a capacidade técnica operacional da empresa em relação ao objeto que se pretende contratar por este certame, haja vista que o prazo de execução do objeto estipulado no edital é também de 12 meses.



Douto Presidente desta CPL, correlacionando-se os atestados trazidos às exigências do item 4.2.5.1, resta suficiente demonstrado que o licitante recorrente cumpre a todos os requisitos de qualificação técnica, não havendo nenhum motivo fundado para sua inabilitação. Razão pela qual se pleiteia aqui a revisão de seu entendimento como medida de observância à força vinculante do instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

É certo que o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que a Administração Pública pode sim exigir a comprovação de atendimento de condições mínimas de qualificação técnica (até mesmo em contrariedade à interpretação literal da parte final do § 1º, inc. I, de seu art. 30, da Lei 8.666/1993), no entanto, tais exigências, em hipótese alguma podem se olvidar de obedecer aos ditames dos **princípios constitucionais administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade**. É o que prescreve a Súmula Nº 263, do TCU, *vide*:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"*

No mesmo sentido, seguem mais algumas exposições acerca do entendimento do TCU quanto à matéria:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.”

Acórdão 433/2018-Plenário



“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.”

Acórdão 1.417/2008-Plenário

“É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.”

Acórdão 1.865/2012-Plenário

Por fim, acrescenta-se aqui que a CPL não cumpriu com o **dever de motivação** que deve orientar a tomada de decisões pela Administração Pública.

Ao inabilitar o recorrente, esta CPL se limitou a denegar por denegar, não cumprindo com a devida correlação que deve ser feita entre os pressupostos fáticos e jurídicos para se embasar um ato administrativo, razão pela qual a inabilitação é juridicamente inválida e merece reparo.

Ao deixar de lançar uma fundamentação devida, esta CPL acabou por romper com os deveres de transparência e boa-fé que devem orientar a tomada de decisões pela Administração Pública. Deveria ela ter guardado um maior zelo na exteriorização de seus atos, como uma medida de se dar maior efetividade à tutela do interesse público, tão caro a todos.

A exposição da motivação devida, sem dúvida, representa um importante aspecto na concretização das aspirações de um Estado Democrático de Direito, cujas ferramentas de controle administrativo, social e judicial são

Handwritten initials: **Y** and **H/A**

mecanismos indispensáveis para sua manutenção e só revelam seus significados quando o Administrador, publicamente, expressa os reais motivos de sua decisão, não podendo tão somente se limitar a fazer simples e pacatas referências ao descumprimento de um item editalício, sem enlaçar as circunstâncias jurídicas e fáticas que tornem verdadeiramente palpáveis a compreensão daquela tomada decisória.

Por todo o exposto até aqui, fica claro que os atestados apresentados pelo licitante atendem devidamente às exigências do item 4.2.5.1 do Edital, o que enseja a necessidade de revisão do ato administrativo que inabilitou o recorrente. Ademais, uma simples análise do “Termo de Julgamento dos Documentos de Habilitação”, já demonstra que esta CPL abriu mão de apresentar a devida exposição dos motivos da inabilitação, o que revela, por si só, a invalidade de tal ato, razões pelas quais merece reforma.



3. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando as disposições contidas no art. 109º, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, *in verbis*, a abertura do prazo recursal em 08 de novembro de 2019, e que o dia 15 de novembro de 2019 é feriado nacional e o dia 18 de novembro é feriado municipal (Decreto 081/2019 de 14 de novembro de 2019), o prazo final para apresentação das razões do recurso dar-se-á em 19 de novembro de 2019, a recorrente apresenta as razões do recurso administrativo de forma tempestiva.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

517

4. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se as seguintes providencias:

- 4.1. **CONHECIMENTO** do presente recurso, uma vez que o recorrente atende a todos os requisitos de habilitação;
- 4.2. **DECLARAÇÃO** da recorrente como habilitada por cumprir todos os requisitos de habilitação exigidos em edital.



Termos em que,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 19 de novembro de 2019.

Luiz Cirino da Silva Neto
Sócio Administrador
CPF 956.070.803-15
CRA-PI Nº 3185

617

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9714-41A4-4BDA-2A3D> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9714-41A4-4BDA-2A3D



Hash do Documento

BB3E6DB0ABD969D8E93FEAE1626A54C2B82BBA012B17FD2C2CDDD34A6BF181CF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/11/2019 é(são) :

- Luiz Cirino da Silva Neto - 956.070.803-15 em 18/11/2019 11:16 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



Y
07/17